



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.021.

DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

Publicado e afixado no placar, conforme disposição da Lei Orgânica do Município de Goianésia, em 02/01/2024.

JOSE SALVINO DE MENEZES
Secretário da Casa Civil

“Dispõe sobre o valor mínimo de débito inscrito em dívida ativa para propor ação de execução fiscal e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal.

§ 1º O limite estabelecido no caput não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária, débitos decorrentes de decisão do Tribunal de Contas ou débitos oriundos de condenação judicial.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O município buscará a resolução das demandas preferencialmente de forma extrajudicial, devendo propor as execuções fiscais apenas nos casos já consolidados na dívida ativa a no mínimo 3 (três) anos.

Art. 2º Os débitos tributários relativos a um mesmo devedor, desde que superior ao valor estabelecido no artigo 1º desta lei complementar, poderá ser ajuizado por meio de uma única execução fiscal, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade.

Art. 3º A Procuradoria do Município de Goianésia fica autorizada a requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, bem como a não interpor recursos ou deles desistir, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830 de 1980, desde que não conste nos autos da execução garantia, total ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não abrange os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 4º Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

Art. 5º Nos casos de execução contra o Município de Goianésia, a Procuradoria fica autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado no artigo 1º desta Lei Complementar

Art. 6º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 7º Fica o Poder Executivo, por intermédio de comissão especialmente designada para este fim, chefiada pelo Diretor de Tributos, assistida pela Procuradoria Jurídica do Município, autorizado a efetuar parcelamento e conceder desconto para o pagamento de débitos objetos de Execução Fiscal, existentes até a data da presente lei, a fim de promover a regularização de seus créditos tributários.

Parágrafo único. A comissão deverá estruturar setor de atendimento específico para os munícipes devedores, para realização de acordos, com sala de atendimento exclusivo, inclusive com identificação visual, afim de promover a regularização de seus créditos

Art. 8º Ao formalizar adesão aos benefícios proporcionados por esta Lei, o contribuinte poderá optar pelo pagamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 99% (noventa e nove por cento) nos juros e multas, desde que o valor mínimo de cada não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

§ 1º A consolidação dos débitos objeto dos benefícios da presente Lei terá por base a data da formalização do acordo

§ 2º O Vencimento da primeira parcela ocorrerá trinta dias após a celebração do Termo de Acordo firmado com a Procuradoria Jurídica do município;

§ 3º Fica a Procuradoria Jurídica do Município, na obrigação de fazer o requerimento de homologação do acordo celebrado entre as partes (exequente e a executada), nos termos do artigo 9º, 10º, §1, e §2 da presente Lei em um prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

§ 4º Não ocorrendo o pagamento da parcela no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao do vencimento, acumulando-se mês a mês até a data do seu efetivo pagamento

Art. 9º Como condição para adesão aos benefícios desta Lei, o contribuinte deverá, no ato da assinatura do acordo, desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como de eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo, devendo recolher as custas processuais, juntamente com a primeira parcela.

§ 1º Os honorários advocatícios serão recolhidos em guia própria por meio de depósito judicial, ficando limitado a 10% (dez por cento), ficando dispensado seu recolhimento nos casos em que houver o acordo para pagamento antes da efetiva citação do executado, a ser comprovada devidamente nos autos do processo de execução fiscal.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA

§ 2º No caso de parcelamento do débito, o credor concorda com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 10. Ficará a Certidão de Dívida Ativa sujeita ao protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com os respectivos Tribunais, serventias extrajudiciais ou entidades correlatas, para a realização dos protestos de que trata este artigo.

Art. 11. Para a aplicação da presente Lei aos débitos objeto de acordo ou parcelamentos realizados sob a égide de outras leis, os acordos anteriores serão cancelados, com a perda dos benefícios decorrentes da adesão anterior, retornando-se os débitos aos valores originais para renegociação nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 12. A rescisão do acordo instituído por esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nos artigos 2º e 3º ou infração às outras disposições desta Lei ou do regulamento;

II - inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas do acordo firmado, sendo que, nesta hipótese, ficará o contribuinte sujeito a incidência de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor executado, pelo descumprimento do pacto;

III - na eventualidade de ocorrer declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica.

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implantação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais nº 3.494/2016 e nº 3.648/2018.

Goianésia (GO), em 02 de janeiro de 2024.
71º de Goianésia e 136º da República.

LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito